

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIA LUÉLI FRANCO VOGEL

A DUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO  
CIRURGIÃO PLÁSTICO: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.

CURITIBA

2021

JULIA LUÉLI FRANCO VOGEL

A DUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO  
CIRURGIÃO PLÁSTICO: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.

Artigo científico apresentado ao curso de  
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Perez Gediel.

CURITIBA

2021

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**A DUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.**

**JULIA LUÉLI FRANCO VOGEL**

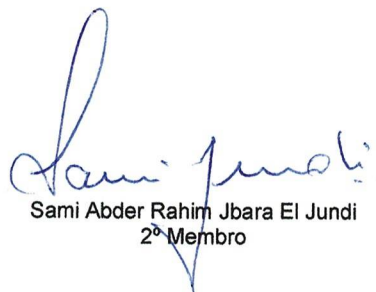
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



**José Antônio Peres Gediel**  
Orientador



**Adriana Espíndola Corrêa**  
1º Membro



**Sami Abder Rahim Jbara El Jundi**  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Meu maior agradecimento, para além dos cinco anos passados entre os pilares do prédio histórico desta Universidade, mas sobretudo pelo incentivo, suporte e amparo de vida, é dedicado à minha mãe. Claudinéa Franco da Silva, meu primeiro exemplo de inteligência, de encantamento pelos estudos, de paixão pela leitura. Acompanhando-a no exercício da profissão, professora apaixonada pelo ofício, cresci nas salas de aula onde me foram garantidas oportunidades de ter o futuro que eu quisesse. Por nunca ter me deixado faltar nada, por todas as suas abdições em meu prol e por seu amor forte e edificador, obrigada.

Agradeço, também, a pessoa mais forte que já conheci, da qual tive a honra de herdar o nome – e muitas outras coisas, minha avó. Julia Pedroso Franco é a fé e a força em forma de mulher, seu amor silencioso vem em prece. Sem seus joelhos dobrados eu não estaria aqui. Por suas orações, ensinamentos e sabedoria, obrigada.

Agradeço imensamente ao meu irmão. João Victor Franco Vogel, presente que ganhei em vida, meu melhor amigo, meu contraponto e equilíbrio no dia-a-dia. Calma, mansidão e organização que fazem dos meus dias melhores. Meu grande orgulho, obrigada.

Agradeço as contribuições do Professor Doutor Sami Abder Rahim Jbara El Jundi, por tantos aprendizados aos quais me expôs, não apenas durante a elaboração do presente trabalho, mas durante os anos da graduação em que tive o privilégio de trabalhar conjuntamente. Por dividir comigo suas valiosas horas, seu conhecimento ímpar e seus conselhos mais sinceros, obrigada.

Agradeço à Pilati Advocacia, nas pessoas de Érlon e Izabella Pilati, sobretudo pela oportunidade quando só o que eu tinha a oferecer era vontade e curiosidade. Por todos os ensinamentos que me oportunizaram, dia após dia, por me apresentarem o mundo jurídico como ele é. Pela descoberta, prática e aprimoramento, obrigada.

Agradeço aos bons amigos que carrego comigo, cujas contribuições enriquecem minha jornada acadêmica, profissional e pessoal. Thaiane Carcaioli, Ricardo Hartemink, Yasmin Malta, Katielle Bittencourt, Matteus Henrique de Oliveira,

Julia Zen e Luis Yamasaki, os abraços de vocês me salvaram muitas vezes. Por serem a família que escolhi e me escolheu, obrigada.

Agradeço, por fim, a Deus. Pela proteção que me guarda em todos os dias da minha vida e pela graça de aprender, aprimorar, construir e mudar. Por ser meu Deus, obrigada.

There is no exquisite beauty [...] without some strangeness in the proportion.

(Edgar Allan Poe, 1838, Ligeia)

## **A DUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.**

*THE DUALITY OF CIVIL RESPONSIBILITY AND THE OBLIGATION OF THE PLASTIC SURGEON DOCTOR: A BRIEF JURISPRUDENTIAL ANALYSIS.*

**Julia Luéli Franco Vogel<sup>1</sup>**

**Resumo:** Através da análise de julgados que versam sobre a temática da responsabilidade civil das cirurgias plásticas no Brasil buscou-se investigar a aplicação dos conceitos inseridos na jurisprudência em casos concretos, bem como possíveis atribuições de interpretações distintas em casos semelhantes. Diante da não inclusão de tais conceitos no dispositivo legal do Código Civil, foi e é através da doutrina e jurisprudência sua prorrogação no tempo, o que demonstra uma ampla possibilidade de entendimentos embasados em interpretações divergentes e coexistentes. Confrontam-se, também, as diferenças jurídicas, inexistentes dentro da especialidade médica e na concepção do Conselho Federal de Medicina, entre cirurgias plásticas de caráter embelezador e as de caráter reparador, que observa se fundamentar unicamente no critério entre a necessidade ou não de realizar tal procedimento por parte de quem a ele se sujeita. Além disso, buscou-se enfrentar os estigmas decorrentes desta divisão, que se alimenta de visões ultrapassadas de disposição do corpo. Por todo o levantamento suscitado constatou-se a indispensabilidade de revisitar e, possivelmente, reformular com maior clareza técnica os conceitos oriundos da obrigação e responsabilização do cirurgião plástico na doutrina e jurisprudência pátria.

**Palavras-chave:** Obrigação de meio. Obrigação de resultado. Responsabilidade do cirurgião plástico. Cirurgia plástica.

**Abstract:** Through the analysis of judgments that deal with the theme of civil responsibility in plastic surgery in Brazil, its sought to investigate the application of the concepts inserted in the jurisprudence in specific cases, as well as possible attributions of different interpretations in similar cases. In view of the non-inclusion of such concepts in the legal provision of the Civil Code, it was and is through doctrine and jurisprudence its extension in time, which demonstrates a wide possibility of understandings based on divergent and coexisting interpretations. The legal differences, which do not exist within the medical specialty and in the conception of the Federal Council of Medicine, are also confronted between plastic surgeries of a beautifying character and those of a repairing character, which observes that it is based solely on the criterion between the need or not to perform such procedure on the part of those subject to it. In addition, we sought to face the stigmas arising from this division, which feeds on outdated visions of body disposition. Throughout the survey raised, it was found the indispensability to revisit and, possibly, reformulate with greater technical clarity the concepts arising from the obligation and responsibility of the plastic

---

<sup>1</sup> Graduanda do quinto ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

surgeon in the doctrine and jurisprudence of the country.

**Keywords:** Obligation of means. Result obligation. Responsibility of the plastic surgeon. Plastic surgery.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A distinção entre obrigação de meio e de resultado no direito brasileiro; 3. Regimes de responsabilidade objetiva e subjetiva; 4. Cirurgia plástica embelezadora *versus* reparadora; 4. Análise jurisprudencial recente e aspectos doutrinários relevantes da atualidade; 5. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida para a produção do presente artigo busca, com a análise de várias outras pesquisas transcritas, a criação de texto que permita compreender a responsabilidade civil e os comportamentos que criam ou não exigência de obrigação legal dos resultados obtidos pelo cirurgião plástico. Procura-se investigar a contradição conceitual da responsabilidade no Direito Civil, justificando as conclusões obtidas a respeito do tema com base doutrinária, histórica e jurisprudencial.

Desta feita, inicialmente serão abordados conceitos iniciais da obrigação de meio e resultado, não necessariamente limitando-se às relações médico-paciente. Assim analisa-se os primeiros conceitos e correntes, a construção histórica entorno das obrigações esperadas destas relações contratuais. Busca-se compreender se a obrigação do profissional é extinta quando se utiliza de meios possíveis e diligentes na busca de um resultado útil, ou se a extinção de obrigação se dá somente quando se alcança o resultado almejado. Segue, então, explicando o ponto inicial que diferencia obrigação de meio e de resultado, visto este ser um tema ainda controverso, sobretudo pela ausência de distinção legal no Código Civil. Assim, mostra as primeiras análises dessa diferença, embasando-se na doutrina e jurisprudência.

Partindo para o próximo capítulo, busca-se compreender e expor a responsabilidade oriunda das relações contratuais do médico. Visa-se encontrar o ponto que distingue se a responsabilidade será sempre objetiva para cirurgias plásticas, ou se será haverá necessidade de aferição de culpa para que haja responsabilidade, resultando assim, em responsabilidade subjetiva. Desta feita analisam-se os riscos admitidos nas cirurgias como um todo para compreender o quanto é possível exigir das cirurgias plásticas, caracterizando-a ou não como diferente de qualquer outra cirurgia. Procura-se mostrar as diferenças doutrinárias e práticas nas modalidades de cirurgias plásticas buscando compreender se essas obrigam alcançar o resultado esperado.

Ainda na tentativa de especificar a responsabilidade do cirurgião plástico, aborda-se a diferença de julgamento para cirurgias plásticas reparadoras e embelezadoras. Principalmente no momento de considerar a responsabilidade como objetiva somente para o segundo caso, por influência de uma visão de futilidade implicado a tais cirurgias, desconsiderando o aspecto psicológico que essas são

capazes de reparar. Busca-se entender o quanto e o que se considera futilidade pode influenciar no momento de auferir culpa.

Como forma de não limitar a pesquisa somente à doutrina e mostrar na prática os ocorridos nas decisões de responsabilidade atribuída à cirurgia plástica, utiliza-se de jurisprudência e doutrina atual que estabelecem atuais exemplos da visão jurisdicional sobre o tema. Assim utiliza-se como método para a pesquisa a base legal em normas vigentes, a análise de acontecimentos em janela de tempo determinada, busca por julgados em plataforma do Superior Tribunal de Justiça e interpretação doutrinária dos temas que envolvem a responsabilidade do cirurgião plástico, esperando demonstrar a que corrente melhor tem sido aceita pela jurisdição e maioria de doutrinadores e, por fim, o resultado de todas essas influências na aplicação quanto a responsabilidade do médico cirurgião nestas relações contratuais.

## 2 A DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente se faz necessário assimilar a distinção conceitual compreendida pelo direito brasileiro quanto às obrigações de meio e de resultado.

Tal distinção é originada no tratado sobre as obrigações de René Demogue, jurista francês, em 1925<sup>2</sup>. Demogue caracterizou em seu Tratado a distinção dentre os tipos de relações contratuais, sob alegação de que enquanto algumas exigem invariavelmente uma norma de comportamento, outras reclamam resultado específico<sup>3</sup>.

Na França e posteriormente, no Brasil, a introdução da classificação proposta por Demogue, ocorreu por intermédio da doutrina e da jurisprudência, já que não houve previsão legal no Código Civil de 1916 - por óbvia limitação temporal vez que foi elaborada antes da obra do jurista francês -, mas tampouco recebeu menção no Código Civil em vigor.<sup>4</sup>

Apesar disso, conforme se constata com simples pesquisa do termo, a omissão no Código Civil não resultou no desaparecimento da distinção, que encontra intensa aplicação nas matérias de relações contratuais, sobretudo nas de relações entre médicos e pacientes, que em razão das “repercussões humanitárias e sociais, sempre despertou a atenção da doutrina brasileira”.<sup>5</sup>

Para Rentéria<sup>6</sup>, são três as grandes correntes que atribuem diferentes conceitos a esta classificação:

Na primeira e mais tradicional, se calca a prestação devida pelo obrigado e suas diferentes configurações: nas obrigações de resultado a obrigação “só se esgota com o êxito da produção do resultado prático almejado pelo credor”, enquanto nas obrigações de meio se figura, somente, “a meta a ser perseguida pelo devedor”.

A segunda, se baseia na “configuração e conseqüente prova da inexecução contratual”. Nas obrigações de resultado basta a não obtenção deste para caracterizar

---

2 Tratado de direito civil: direito das obrigações, vol. II, t. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, 3ª ed. p 47-48

3 Idem.

4 Rentéria, p. 28

5 Idem, p. 41.

6 Rentéria apud Emilio Betti, Cours de droit civil compare des obligations, p. 32.

descumprimento, ao passo que nas de meio, o descumprimento só se configura “mediante prova da conduta inadequada do devedor”.

Por fim, na terceira, identificam que “entre as duas espécies de obrigações” existem diferenças “quanto a própria natureza da obrigação”. Ou seja, nas obrigações de meio o objeto possui caráter subjetivo, enquanto nas de resultado, caráter objetivo.

Para Betti<sup>7</sup>, o objeto da prestação não se confunde com o comportamento do devedor, “mas com o resultado útil do seu esforço”, enquanto que para Monteiro<sup>8</sup> nas obrigações de resultado “não basta a ação, mas com ela, a realização do fim”, referindo-se ao “fim útil para o credor”.

Já Comparato<sup>9</sup>, de forma híbrida, considera características das duas correntes e sustenta a natureza dualista em todos os vínculos obrigacionais. Para ele o próprio débito pode ser desmembrado em parte subjetiva, a qual se refere ao comportamento do devedor, e a objetiva, que trata do resultado prometido e esperado pelo credor.

Ainda na perspectiva de Comparato<sup>10</sup>, prometendo o devedor agir de modo a produzir um resultado prático, esta obrigação contém tanto o elemento subjetivo, quanto o objetivo, sendo o primeiro decorrente do comportamento devido e o segundo, a efetiva produção do resultado útil.

Ou seja, para o autor<sup>11</sup> não existe obrigação que tenha por objeto apenas a promessa de determinado resultado, já que o comportamento do obrigado integra, simultaneamente, obrigações de meio e de resultado:

Toda prestação compreende normalmente dois elementos: um elemento objetivo, que corresponde ao bem ou resultado (que não é forçosamente material) a ser produzido em benefício do credor, e um elemento subjetivo, consistente no comportamento do devedor em vista deste resultado. Algumas vezes, porém, esse resultado final não pode entrar no vínculo, pelo fato de depender normalmente, segundo critério do “*id quod plerumque accidit*”, de fatores estranhos à vontade do devedor. A prestação então compreenderá tão-só um comportamento diligente e honesto do devedor em vista da obtenção deste resultado. (RENTERÍA apud COMPARATO, p. 47, 2011)

---

7 Washington de Barros Monteiro, p. 56.

8 Fábio Konder Comparato, p. 63.

9 Id.

10 Ibid.

11 Renteria apud Fábio Konder Comparato, p. 47

Basicamente, nesta concepção, o que distingue uma obrigação da outra é “a presença ou a ausência do resultado útil como elemento integrante do objeto da obrigação”<sup>12</sup>.

Paradoxalmente, Clóvis do Couto e Siva<sup>13</sup>, defende que a obrigação se extingue pelo cumprimento, ainda que não alcance seu fim:

De alguns negócios jurídicos brotam obrigações cujo adimplemento se pode considerar realizado, ainda que não se obtenha o fim do contrato e mesmo que não se tenha verificado obstáculo da *vis major*. Os autores franceses, os primeiros que observaram esse fenômeno, denominaram e dividiram as obrigações em “de meios e de resultado”. Essa distinção tem sido objeto de críticas. De qualquer forma, serve bem para caracterizar a existência de certos deveres em cujo processo a obtenção do fim, embora certamente desejada, não constitui, por si só, critério para verificar se houve, ou não, adimplemento. (p. 2007)

Apesar da grande aceitação no direito pátrio, Rentería<sup>14</sup> relembra que desde o direito francês, até seu recebimento no Brasil, a distinção proposta tem sido objeto de diversas críticas no que tange a sua “falta de rigor científico”. Para renomados nomes, como Malaurie e Aynés tal distinção seria “mais ou menos aceita por todo mundo, embora todo mundo, ou quase, admita que ela é a tal ponto relativa que já não significa grande coisa”.

Se faz necessária recorrente revisitação de conceitos, conforme ensina Maria Celina Bodin de Moraes<sup>15</sup>, especialmente do direito civil, visto a necessidade de readaptá-los à nova ordem constitucional e às suas decorrentes interpretações. O próprio termo de *obrigação* passou por mudanças.

Clóvis do Couto e Silva diz que o termo, originalmente compreendido como uma submissão do devedor (oriunda de uma visão unilateral) deu lugar a compreensão de uma relação obrigacional fundada na cooperação social de todas as partes envolvidas.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> Rentería, p. 47

<sup>13</sup> Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, p. 64

<sup>14</sup> Rentería apud Philippe Malaurie, Laurent Aynés, Cours de droit civil: les obligations, Paris: Cujas, 1985, p. 327

<sup>15</sup> Maria Celina Bodin de Moraes, p 62.

<sup>16</sup> Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, p. 5.

Daí porque a construção teórica do termo, muitas vezes vista de forma ultrapassada, concebe a relação obrigacional como a situação jurídica ativa do credor, na qual há inúmeros poderes; e a passiva do devedor, onde existem apenas deveres e sujeições. Ao contrário disto, a relação jurídica é um processo complexo, que abrange poderes e deveres de ambas as partes.<sup>17</sup>

Neste sentido, se faz valorosa a conclusão de Rentería, no sentido de que “ainda se sente a ausência, no Brasil, de um debate acadêmico mais organizado que, por meio de confronto de ideias, contribua para apurar as teses mais adequadas à luz da ordem jurídica pátria”. Em sua visão “formou-se relativo consenso a respeito da utilidade da referida distinção verifica-se, aqui, a perpetuação acrítica de toda sorte de opinião sobre o tema”.<sup>18</sup>

### **3 REGIMES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA**

Para melhor compreensão do debate a seguir, se faz importante, inicialmente, diferenciar as duas espécies de imputação oriundas da responsabilidade contratual. Segundo Judith Martins Costa<sup>19</sup>:

- a) A imputação subjetiva, regida pelo princípio da inculpação (requerendo ato culposo no suporte fático da responsabilização pelo não adimplemento);
- b) A imputação objetiva (que não requer culpa), resultante das normas que atribuem a alguém a assunção de um risco ou de um dever de segurança, ou de garantia, ou a responsabilização pela confiança legitimamente suscitada.

Uma das correntes que explica a utilidade da distinção no direito civil brasileiro afirma que cada espécie de obrigação cria um regime diferente de responsabilidade civil e, portanto, consiste em diferenciar “os casos em que o inadimplemento acarreta a responsabilidade objetiva do devedor”.<sup>20</sup>

---

17 Rentería, p. 39.

18 Ibid.

19 Judith Martins Costa, p. 88.

20 Rentería, p. 36.

Em matéria de responsabilidade médica, os tribunais vêm se manifestando em algumas decisões, como sendo objetiva a responsabilidade quando se trata de obrigação de resultado. Sob o argumento de que a realização de cirurgia plástica leva à assunção de uma obrigação de resultado, tratando-se de responsabilidade contratual ou objetiva, gerando o dever de indenizar quando do não cumprimento.<sup>21</sup>

Cavaliere Filho<sup>22</sup> entende que haverá presunção de culpa do médico que teve insucesso na cirurgia plástica, sendo possível elidir-se dessa presunção apenas mediante prova da “ocorrência de fator imponderável”.

Tal compreensão pode ser considerada rígida, conforme expressa Rentería<sup>23</sup>:

[...] este entendimento revela-se muito mais severo [...] *presume* a culpa do médico em razão do descumprimento da obrigação de resultado. Com efeito, uma vez que o considera responsável independentemente de culpa, exclui a possibilidade de o cirurgião livrar-se do dever de indenizar, provando que a intervenção cirúrgica foi efetuada conscienciosa e diligentemente. Concebida nesses termos a responsabilidade do médico, somente a prova da ausência do dano ou do rompimento do nexo de causalidade pode exonerá-lo.

Deste modo, constata-se uma ligeira confusão entre os efeitos que se originam da aplicabilidade do conceito de culpa presumida e os que são oriundos da responsabilidade objetiva. Neste sentido Kfourí<sup>24</sup> pontua que

[...] a jurisprudência restringiu a tal ponto a prova da não culpa que a presunção, supostamente relativa, transformou-se, por força desta interpretação, em absoluta. Assim, muito embora se continue a rotular tais hipóteses como de culpa presumida, verifica-se que, a rigor, o réu somente consegue se liberar de sua responsabilidade mediante a prova de força maior ou do caso fortuito, isto é, provando o rompimento do nexo de causalidade, tal como ocorre na responsabilidade objetiva. Ainda que bem intencionada, tal ambiguidade mostra-se condenável, pois, como adverte Gustavo Tepedino, “bem diversa mostra-se a concepção conceitual da responsabilidade objetiva, a qual, surgida nos albores da Revolução

---

<sup>21</sup> Idem, p. 37.

<sup>22</sup> Sérgio Cavaliere Filho, p. 370.

<sup>23</sup> Rentería, p. 98

<sup>24</sup> Miguel Kfourí Neto, p. 237.

Industrial, associa a responsabilidade não ao ato ilícito, mas a outra fonte da obrigação, a própria lei.

Em outras palavras, mais precisamente as de Rentería<sup>25</sup>, a tese de que “a distinção entre as duas espécies de obrigação seria relevante para determinar o regime de responsabilidade do devedor é insustentável”. Temos o médico que assume obrigação de resultado, como entendem doutrina e jurisprudência no caso do cirurgião plástico, mas se admite a prova de não culpa como excludente de responsabilidade.

Considera Tepedino<sup>26</sup> que

[...] o insucesso na obtenção do fim proposto, nas chamadas obrigações de resultado, não pode acarretar a responsabilidade *tout court*, desconsiderando-se o denodo do devedor e os fatores supervenientes que, não raro, fazem gerar um desequilíbrio objetivo entre as prestações, tornando excessivamente oneroso o seu cumprimento pelo devedor

Não é possível a correlação direta entre obrigação de meio = responsabilidade subjetiva e, portanto, obrigação de resultado = responsabilidade objetiva. Se na obrigação de meio a responsabilidade é sempre subjetiva, “o que se explica pela própria conformação da prestação, que se esgota na diligência prometida pelo devedor, por outro lado, nas obrigações de resultado, o devedor nem sempre responde objetivamente”.<sup>27</sup>

O que se extrai da lógica supramencionada, é que independentemente de qual for a especialidade não se pode atribuir ao médico, ainda que este tenha assumido obrigação de resultado, responsabilidade objetiva. Kfouri Neto<sup>28</sup> conclui que “a caracterização da responsabilidade, em cirurgias estéticas, também exige a análise do fato subjetivo de atribuição – a culpa”.

Cavaliere corrobora com o debate nestes termos

Há quem conteste tanto na doutrina estrangeira como na doutrina brasileira, assumir o médico obrigação de resultado na cirurgia estética. O eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., depois de anotar que a orientação hoje

---

<sup>25</sup> Renteria, p. 98.

<sup>26</sup> Gustavo Tepedino, p. 89.

<sup>27</sup> Renteria, p. 101

<sup>28</sup> Miguel Kfouri Neto, p. 185.

vigente na França, na doutrina e na jurisprudência, se inclina por admitir que a obrigação a que está submetido o cirurgião plástico não é diferente daquela dos demais cirurgiões, pois corre os mesmos riscos e depende da mesma álea, endossa esse entendimento, tendo em vista que em toda operação existe um risco ligado à reação do próprio organismo humano, tipo de pele extremamente sensível, infecção hospitalar etc., situações muitas vezes imprevisíveis e que não podem ser imputadas ao médico. A eventual falta de informação precisa sobre o risco, e a não obtenção de consentimento plenamente esclarecido, arremata o ilustre Ministro, conduzirão à responsabilidade do cirurgião, mas por descumprimento culposo da obrigação de meios<sup>29</sup>

Cumprido destacar que não se ignora, no presente trabalho, a necessidade de debater sobre o código consumerista e as suas consequências nas relações entre médicos e seus pacientes (ou então clientes, sob a ótica do referido código), sobretudo quanto ao *onus probandi*. Entretanto, em razão do recorte teórico, seria demasiadamente raso tratar de tais questões dentro da delimitação proposta.

#### **4 CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA *VERSUS* EMBELEZADORA**

Existe uma interdisciplinariedade ampla entre o Direito e a Medicina, “de modo que a ciência jurídica deve estar atenta às possibilidades oferecidas pela ciência médica, a fim de buscar parâmetros razoáveis para a solução dos conflitos”<sup>30</sup>.

Embora o próprio Conselho Federal de Medicina<sup>31</sup> não faça distinção entre as cirurgias plásticas reconstrutivas/reparadoras e as cirurgias plásticas estéticas/embelezadoras, se constata na doutrina e na jurisprudência tratamento diferenciado entre as duas modalidades.

A diferença entre os dois tipos de cirurgia encontraria respaldo na sua aparente (des)necessidade.

Enquanto a modalidade reparadora trataria defeitos congênitos ou adquiridos e lesões deformantes, sendo considerada necessária para aprimorar ou recuperar

---

<sup>29</sup> Cavalieri Filho, p.416.

<sup>30</sup> Marta Rodrigues Maffei Moreira, p. 7.

<sup>31</sup> Resolução CFM nº 1.621/01

funções ou ainda, para restabelecer a forma mais próxima do normal, na embelezadora o propósito seria de melhorar a aparência e não em seu estado de saúde, ainda que estes prejuízos sejam de ordem psicológica e não funcional.

Hildegard Giotri<sup>32</sup> critica essa divisão criada, pois para ela ambas possuem finalidade terapêutica, que se fundamenta na busca de melhorar a aparência do paciente, independentemente de ser para corrigir um “defeito físico”, ou para melhoramento psíquico e social daquele que busca a cirurgia.

Sob esta ótica, o argumento fundado na submissão de paciente tido como saudável é simplista e passível de questionamento, pois o caráter determinante que separa o paciente “saudável” do “não-saudável” leva em conta aspectos unicamente físicos, ignorando quaisquer moléstias de natureza psicológica e/ou psiquiátrica.

A título de argumentação, convém citar o Transtorno Dismórfico Corporal (TDC), que se caracteriza pelo incômodo exagerado ou imaginado em relação a algo na aparência<sup>33</sup>.

Pacientes com este perfil veem a cirurgia plástica de caráter estético como um dos meios para aliviar a dor e o sofrimento intenso causado pelo incômodo<sup>34</sup>: “muitas vezes os que sofrem de TDC se sentem fúteis quando admitem a importância que dão à aparência física e o sentimento de vergonha os impede de falar sobre suas preocupações, postergando medidas que pudessem aliviar o sofrimento”.

Ainda que não seja essa a melhor via para tratar tal transtorno, há que se falar sobre sua existência e impacto na vida de quem com ele convive, o que corrobora com a alegada necessidade de repensar a distinção entre as modalidades de cirurgias plásticas, visto que as cirurgias exclusivamente estéticas são vistas invariavelmente como tendo caráter eletivo, fútil ou desnecessário.

Oriundo desses estigmas, justo se faz o comentário de Orlando Gomes<sup>35</sup>:

A responsabilidade do devedor não é igual em todas as situações. O tipo de relação jurídica em que se insere a obrigação influi em sua extensão, aumento-a ou diminuindo-a. Em certos casos, o devedor é tratado com maior benevolência, em atenção ao caráter especial do negócio jurídico. Há

---

<sup>32</sup> Hildegard Taggesell Giotri, p. 295/296

<sup>33</sup> Moriyama, 2003.

<sup>34</sup> Fernanda Dias Ribeiro, p. 19.

<sup>35</sup> Gomes, 2007.

devedores que respondem por todo gênero de negligência e devedores cujo comportamento se aprecia com benignidade.

Tal ponderação salta-nos aos olhos, pois diante da diferenciação entre os negócios jurídicos, a régua que determina maior ou menor “aplicabilidade de benevolência” passa a ser moral. Então, inevitavelmente, faz-se necessário rememorar brevemente, em prol do debate, preconceitos enraizados na jurisprudência, sob a luz de fundamentos históricos.

Segundo Pittelli<sup>36</sup>, a história da cirurgia plástica pode ser dividida em três grandes momentos:

No primeiro, considerada ilícita e absolutamente reprovável, a cirurgia puramente estética era considerada um atentado à Deus, sob argumento da sacralidade do corpo humano.

No segundo, foram impostas restrições a cirurgias estéticas que objetivassem unicamente o embelezamento. Passando a ser lícitas intervenções para reverter quadros de má-formação congênita ou “imperfeições anatômicas”.

No terceiro, compreendeu-se pela licitude da cirurgia de caráter estritamente estético. Comenta Pittelli<sup>37</sup> que a partir de então “não se imputa mais ao cirurgião a pecha moral de violar a sacralidade do corpo (primeira fase) ou fomentar a vaidade e futilidade humanas (segunda fase).”

Apesar da aparente superação de tais dogmas, algumas decisões recentes dos nossos tribunais parecem olhar para o procedimento cirúrgico de caráter estético com olhos herdados diretamente da Igreja Católica Medieval.

Permanece em muitos julgados o entendimento da desnecessidade de intervenções no corpo humano sadio. Se não há doença, não há que realizar interferência. Sendo realizada interferência, a mesma passa a ser um produto e não mais um ato médico.

A análise crítica dos fenômenos originários das intervenções corporais não parece ser o fundamento embasador de tal olhar, que não reconhece a cirurgia plástica como instrumento para diversos fins, independentemente de quais sejam. Tratando-a como mera futilidade.

---

<sup>36</sup> Sérgio Domingos Pittelli, 2011, p. 95

<sup>37</sup> David Le Breton.

Inúmeros são os estudos que tratam da crescente e “alarmante” busca por cirurgias estéticas e das suas prováveis causas: redes sociais, mercantilização da medicina, objetificação de corpos (sobretudo femininos), desaparecimento de traços étnicos e outros.

É bem verdade que tais razões nos assolam e deixemos claro que não se trata de apagamento destas problemáticas. Todavia, há que se pensar também, sobre outros vieses aos quais estão sujeitos os corpos.

Le Breton<sup>38</sup>, traz à baila diversas concepções de corpo. Dentre elas, a análise do que ele chama de “O corpo como acessório”, que trata da transitoriedade da configuração corporal, que deixa de ser visto como um todo e passa a ser composto por pequenas partes, passíveis de melhoramento. Paradoxalmente, o corpo que se transmuta de acordo com as novas demandas, se torna a principal representação do ser. Segundo Le Breton, nas palavras de Maria Ester de Oliveira<sup>39</sup>:

a interioridade é posta para fora, constituindo-se externamente através do corpo, assim, passa-se a se julgar por ele, pela representação corporal. Com isso, as alterações corporais assumem o papel de co-modificadores da identidade, uma vez que essas atuam também no imaginário.

[...] na body art o corpo apresenta-se como lugar em que o mundo é questionado, espaço destinado às fantasias, às provocações, às intervenções concretas, como fonte e espaço de criação, obra de arte; essas categorias são representadas nas obras de Orlan, artista plástica que tem no seu corpo sua principal tela, e assim submete-o a várias intervenções cirúrgicas estéticas.

As reflexões decorrentes do diagnóstico de novas configurações do que concebemos usualmente e juridicamente como sendo um corpo, trazem implicitamente consigo uma necessária ressignificação do que pode (ou não) ser considerado (in)dispensável para alguém quanto as disposições deste.

---

<sup>38</sup> Id.

<sup>39</sup> Id.

## 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL RECENTE E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES DA ATUALIDADE

Diante da análise dos conceitos e reflexões supracitados buscou-se constatar como vêm sendo aplicados na prática. Tal análise teve como ferramenta a plataforma de consulta de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em pesquisa combinada dos termos “responsabilidade civil” e “cirurgia plástica”, na janela temporal entre janeiro de 2016 e dezembro de 2020, foram localizados 30 acórdãos e 550 decisões monocráticas. Destas, foram pinçadas as que possuem relevância para o estudo aqui proposto

Em rápido exame nas decisões, não parece haver nenhum contrassenso a ser analisado com maior afinco, já que é unânime que a cirurgia plástica de caráter estético possui obrigação de resultado: “O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras).<sup>40</sup>

Todavia, uma análise mais atenta desperta maiores reflexões. Vejamos.

Ainda que certo que a obrigação em questão é de resultado, quanto à natureza de sua responsabilidade, surgem divergentes entendimentos:

1. A responsabilidade do médico, profissional liberal, tem natureza subjetiva, nos exatos termos do artigo 14, § 4º., do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a prova de ter agido com imperícia, imprudência ou negligência ou na qualidade de chefe da equipe, qualquer de seus integrantes tenha atuado de forma culposa
2. Se o conjunto probatório atesta que o médico-cirurgião e os demais integrantes da equipe por ele chefiada não falharam em seus deveres, inclusive descartando erro médico, não se infere a presença do dever indenizatório, porquanto a obrigação do profissional de saúde é de meio. aferível pela verificação da culpa. (BRASIL, 2016)<sup>41</sup>

Também neste sentido

---

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1.184.932. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2016.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1.544.093. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2016.

[...] In casu, necessário, tecer esclarecimentos entre cirurgia plástica estética propriamente dita e a cirurgia plástica reparadora. Na primeira modalidade o objetivo está restrito ao alcance do resultado meramente estético, situação em que o paciente não apresenta qualquer quadro de patologia quando procura submeter-se a uma intervenção cirúrgica. Já na cirurgia plástica reparadora, a obrigação assumida pelo médico é de meio, cabendo ao paciente a comprovação da culpa do profissional contratado no caso da falha na prestação do serviço. Nesta linha de raciocínio, tem-se o serviço prestado pelo médico, no caso dos autos, é obrigação de meio e não de resultado, devendo o profissional da área da saúde usar de toda técnica livre para realização do procedimento cirúrgico. Todavia, não é possível a garantia de êxito total de uma cirurgia, uma vez que depende, também, do desempenho do organismo de cada paciente, bem como dos avanços científicos.

7) Dessa feita, o caso em tela deve ser analisado sob o amparo da responsabilidade subjetiva constante no Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a evidente comprovação de cometimento de negligência, imprudência ou imperícia, pela profissional médica, conforme disposição da legislação civil em seu artigo 951. (BRASIL, 2016)<sup>42</sup>

No entanto, na contramão das decisões supracitadas, há julgadores que consideram esta como sendo de responsabilidade objetiva:

Em regra, os contratos de prestação de serviços médicos originam obrigações de meio e não de resultado, sendo uma das exceções a esta regra os casos de cirurgia plástica, na exata medida em que ela tem por escopo, entre outros, o embelezamento estético do paciente, razão pela qual é considerada obrigação de resultado. Nessa linha, deixando a intervenção cirúrgica dessa natureza de atingir o escopo desejado e previamente definido pelo profissional da saúde com o seu paciente, responde os réus (prestadores de serviço), objetivamente, pelos danos causados à vítima (consumidor), salvo demonstrada de maneira cabal alguma causa de exclusão de culpa inexistência de falha ou defeito na prestação dos serviços hospitalares contratados pelo paciente, ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior). (BRASIL, 2016)<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1.562.730. Relator: Ricardo Villas Boas Cueva. Diário Oficial da União. Brasília, 2016.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 752.737. Relator: João Otávio de Noronha. Diário Oficial da União. Brasília, 2016 *apud* Ap. Cív. n. 207.047638- 9, de Lages, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 27.4.2010.

Há também que se considerar a coexistência de obrigações de mais de uma natureza dentro de um só procedimento cirúrgico plástico: as chamadas cirurgias de natureza mista. No caso em comento, foi proposta demanda indenizatória sob a alegação de ter o autor sido “vítima de erro médico decorrente de cirurgia de implantação de prótese peniana”<sup>44</sup>.

Verificou-se que referida intervenção cirúrgica foi, em verdade, tratamento de disfunção erétil mediante a colocação de prótese peniana. Neste caso, o STJ entendeu que

[...] Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora.

Além disso se deve considerar que há diferença doutrinária entre a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Godoy<sup>45</sup> explica que no codex consumerista se “pressupõe a existência de um defeito, sem o qual a responsabilidade é excluída”, enquanto na civilista “se basta com o risco gerado pela atividade, ainda que executada sem nenhum defeito, admitindo-se até mesmo a responsabilidade civil por ato lícito”.

De toda sorte, Pitteli<sup>46</sup> defende que “a qualificação da obrigação como de resultado não se mostra decisiva para a determinação do regime de responsabilidade aplicável à espécie”.

Mais além, residem as ponderações subjetivas quanto ao limite da exigibilidade de um resultado propriamente dito em uma cirurgia de caráter estético.

Por um lado, o entendimento que apenas o uso da melhor técnica não basta, conforme se observa a ratificação de decisão do Tribunal originário, pela Ministra Nancy Andrighi à jurisprudência por ela mesma produzida<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1.544.093. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Diário Oficial da União. Brasília, 2016.

<sup>45</sup> Claudio Luiz Bueno de Godoy, p. 930-933

<sup>46</sup> Pittelli apud Pereira CMS. Responsabilidade civil de acordo com a constituição de 1988. 6a ed. Rio de Janeiro: Forense; 1995.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº1.572.722. Relatora: Nancy Andrighi. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2019.

3. Cirurgia estética possui natureza de obrigação de resultado, cuja responsabilidade do médico é presumida. Por isso, cabe ao cirurgião plástico demonstrar a existência de alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. Além disso, "O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação." (REsp 1.395.254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013)

Abrem-se parênteses aqui, para constatar a existência de um raciocínio circular na decisão acima que parece ocorrer com demasiada frequência nos julgados. Referida tautologia não gira apenas no entorno das próprias jurisprudências, mas sobretudo na argumentação utilizada para embasá-las.

Em diferente decisão, a Ministra Nancy Andrichi<sup>48</sup> se manifestou sobre o mesmo assunto

“Conforme entendimento do col. STJ, a **"cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico**, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta (...) Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova “ – grifos nossos

O argumento que se pode extrair de tal afirmação é simplesmente de que a obrigação é de resultado porque se compromete (se obriga). E, nela se obriga, porque é de resultado.

Por outro lado, se verificam decisões que desconsideram a exigência do resultado em caráter absoluto, levando em conta as peculiaridades de cada organismo:

Por exórdio se diga que, malgrado ocorra mesmo na cirurgia estética a chamada obrigação de resultado, e não de meio, tal aspecto não detém condição absoluta a dirigir a decisão do feito. Nunca. Há que sopesar as condições físicas do paciente, e a maneira pela qual seu organismo, mesmo nesses casos, reage ao ato cirúrgico estético; de aí que a presunção de culpa

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1395254. Relatora: Nancy Andrichi. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2013.

brandida no apelo não detém caráter absoluto, podendo haver elisão quando o organismo do paciente - tal como aqui - não reage da maneira correta.<sup>49</sup>

Dentre as limitações biológicas aqui consideradas, cirúrgicas são as considerações de El Jundi<sup>50</sup> no sentido de que "(...) Nessas condições, a expectativa de resultado (contingenciada por uma espécie de reserva do possível) não pode se confundir com promessa de resultado (sujeita às regras contratuais)".

Por meio de trecho oriundo de Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citada pelo Ministro Raul Araújo<sup>51</sup> em sede de Agravo em Recurso Especial se observa tal raciocínio

Nem se argumente que se está; aqui, no caso sob julgamento, a se tratar de responsabilidade médica em cirurgia plástica, onde se costuma dizer que a obrigação do facultativo é de resultado, não de meios. Não é bem assim que a melhor doutrina trata da questão. O correto é dizer "que a responsabilidade do especialista em estética tem a mesma natureza que a do cirurgião em geral, mas dela difere em extensão, dado que se aprecia (a do plástico) com mais severidade do que a dos demais cirurgiões". Noutras palavras, "em matéria de responsabilidade, a cirurgia estética é regida pelos mesmos princípios que se aplicam à cirurgia em geral". Mais precisamente, assim como a responsabilidade dos demais cirurgiões, a do plástico também se rege pela apuração de culpa profissional, com maior rigor apenas na verificação do resultado prometido, certo, todavia, "que os deveres jurídicos qualificados dos médicos de modo geral se devem considerar como de meios." (conceitos, aspeados ou não, de ALBERTOJ. BUERES, Responsabilidade Civil de los Médicos, Buenos Aires, 1979,págs. 373/374; traduzi)." As regras gerais que disciplinam a responsabilidade civil do médico abrangem também a cirurgia plástica estética, não obstante generalizada tendência a se presumir a culpa do cirurgião pelo não atingimento do resultado esperado", doutrina MIGUEL KFOURI NETO, A Responsabilidade Civil do Médico, pág. 195)

[...] Em suma, certo é que, mesmo na cirurgia plástica, como não poderia deixar de ser, em que pese se poder esperar uma melhoria estética do paciente, "um resultado feliz", sempre há, como nas demais cirurgias, uma

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1.026.029. Relator: Antônio Carlos Ferreira. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2017.

<sup>50</sup> El Jundi, 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 819915. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 abr. 2020.

álea, um risco de frustração. O que importa avaliar é que o risco previsível "não seja desproporcional ou exagerado em sua confrontação com o mal que se cuidou de dissipar com o ato cirúrgico" (BUERES, ob. cit., pág. 375; traduzi). Nas palavras de VILLEGAS PULLIDO, "ainda que não corresponda ao sucesso esperado, a operação estética pode bem deixar de acarretar a responsabilidade profissional, desde que: a) seja razoavelmente necessária; b) o risco a correr seja menor que a vantagem procurada; c) seja praticada de acordo com as normas da profissão." (citação colhida em WALTER BLOISE, A Responsabilidade Civil e o Dano Médico, pág. 94)

Na supracitada decisão, se espousa a doutrina predominante nos países de fala hispânica. Neste sentido, o espanhol Cortés ensina que

Nos nossos critérios, em medicina voluntária ou satisfatória, a obrigação do médico deve ser qualificada como «obrigação acentuada de meios», no sentido de que mesmo tratando-se de uma locação de serviços, em que o resultado não pode ser garantido em qualquer forma, dada O componente aleatório inerente a toda ação médica é especialmente relevante e fundamental - na verdade, constitui sua principal diferença com a medicina curativa - a demanda por uma informação muito rigorosa, detalhada e exaustiva sobre todos os riscos sem exceção e sobre as alternativas de intervenção, até a eventualidade de um mau resultado (até um possível agravamento do estado anterior), sem poder prescindir, em qualquer caso, dos elementos de causalidade e culpabilidade, pois do contrário caberia ao médico a responsabilidade da naturalização objetiva, na medida em que seria o único responsável pelo resultado alcançado na conclusão do curso médico, equiparando-se a ou o dano com o resultado nem desejado nem esperado<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> Tradução Nossa: En nuestro criterio, en la medicina voluntaria o satisfactiva la obligación del médico debe calificarse como «obligación de medios acentuada», en el sentido de que aun tratándose de un arrendamiento de servicios, en el que no cabe en modo alguno garantizar el resultado, dado el componente aleatorio inherente a toda actuación médica, resulta especialmente relevante y clave – en puridad constituye su principal diferencia con la medicina curativa- la exigencia de una información muy rigurosa, detallada y exhaustiva de todos los riesgos sin excepción y de las alternativas de la intervención, incluso de la eventualidad de un mal resultado (hasta un posible empeoramiento del estado previo), sin que pueda prescindirse, en todo caso, de los elementos de la causalidad y culpabilidad, pues de lo contrario se pondría a cargo del médico una responsabilidad de naturaliza objetiva, en cuanto se le haría responsable exclusivamente por el resultado alcanzado en la realización de lacto médico, equiparando el daño con el resultado no querido ni esperado. Galán Cortés, p. 150.

Por fim, partindo da máxima que *Obligatio impossibilium nulla est*, arremata El Jundi<sup>53</sup>:

[...] a construção da obrigação de resultado em cirurgia plástica inclui preconceitos sobre a (suposta) futilidade do embelezamento, confiança irrazoável na técnica e na tecnologia, supervalorização das expectativas do paciente e inequidade na aplicação dos instrumentos jurídicos disponíveis (por exemplo, propaganda enganosa). A obrigação de resultado em cirurgia plástica é estabelecida em confronto com as leis da natureza: se a obrigação é limitada por fatores fora do controle profissional, ela é impossível de ser exigida a esse profissional. Tratar-se-ia, nesse caso, de uma *obligatio de iure et contra naturam*, i.e., uma *obligatio impossibilium*.

Por todo o colacionado observa-se algumas das possibilidades interpretativas oriundas dos desdobramentos no instituto da responsabilidade civil na cirurgia plástica no Brasil.

---

<sup>53</sup> El Jundi *Apud* El Jundi, 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de se compreender os conceitos e posteriormente sua utilização no direito brasileiro, buscou-se analisar sob diversas óticas, as suas concepções e principais problematizações.

De breve análise jurisprudencial dos últimos cinco anos constatou-se, de fato, a permanência dos problemas interpretativos levantados nos primeiros capítulos do presente trabalho.

Há um verdadeiro desalinho argumentativo na aplicação prática dos conceitos de cirurgia estética reparadora, cirurgia estética embelezadora, obrigação de meios, obrigação de resultado, responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

Verifica-se, inclusive, os mesmos argumentos utilizados para alegar ora uma coisa, ora outra. Tal dificuldade na “normatização” incorre em séria insegurança para o profissional médico-cirurgião, que fica unicamente à mercê da interpretação, muitas vezes impregnada de resquícios de valoração pejorativa, do órgão julgador.

A interpretação - que a depender do ponto de vista implica em severo equívoco conceitual - que mais se sublinha aqui, é a de correlação direta entre a obrigação de resultado e a responsabilidade objetiva dos cirurgiões plásticos. Tratando aquele como pressuposto intrínseco a este, o que não parece considerar a visão mais apropriada do conceito.

Analisando as decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça encontram-se inúmeras contradições e incongruências em um curto espaço de tempo, que demonstram que o tema está longe de ser exaurido, ainda que se tenha reproduzido incontáveis debates acadêmicos a respeito.

No entanto, a visão elencada no excerto arrolado, de relatoria de Paulo de Tarso Sanseverino chama atenção para a possibilidade de fracionamento da responsabilidade do cirurgião plástico. Conforme os ensinamentos anteriormente citados de Rentéria e El Jundi, se extrai o entendimento de que a biologia humana é um *continuum* e, portanto, toda cirurgia reparadora tem algo de embelezadora e toda cirurgia embelezadora tem algo de reparadora.

Embasando-se nestes apontamentos parece razoável superar a distinção criada pelo Direito entre cirurgias plásticas reparadoras e embelezadoras, já que tal divisão soa arbitrária e anti-científica na medida em que se torna impossível

determinar onde começa uma e onde termina a outra, deixando a encargo da subjetividade do julgador esta delimitação.

Para além disso, constatou-se a necessidade de refletir sobre os argumentos utilizados para embasar as decisões que versam sobre o tema, pois em muitos casos nota-se que se limitam a justificar de modo raso seus pressupostos. O exercício de revisitar “indiscutíveis” certezas mitiga, a longo prazo, a prorrogação de argumentos “acríticos”, como bem os caracteriza Rentería.

Todo o debate aqui proposto leva-nos a considerar, não a abolição de tais divisões, mas sobretudo a necessidade de uma maior preocupação quanto ao rigor técnico dos seus conceitos.

Diante da impossibilidade de aprofundamento da questão no presente estudo, sob pena de perder o recorte de análise proposto, não foi possível realizar um levantamento jurisprudencial histórico mais amplo, a fim de acompanhar as diferentes concepções de sua aplicabilidade através do tempo.

Todavia, se faz absolutamente relevante considerar uma posterior investigação cronológica aprofundada das interpretações em casos práticos, desde a adoção da distinção entre responsabilidade de meio e de resultado no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRETON, David Le. **Adeus ao corpo**: Antropologia e sociedade. Campinas: Papyrus, 2003. 240 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil: direito das obrigações**. 3. Ed. Refundida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, vol. II, t. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meio, de resultado e de garantia. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 4, n. 0, p.63-78, dez. 2010.

CORTÉS, Julio César Galán. **Responsabilidad civil médica**. 5. ed. Espanha: Aranzadi, 2016.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. A Responsabilidade civil dos profissionais médicos na área da cirurgia plástica. In LEITE, Eduardo de oliveira et al. Responsabilidade Civil. Grandes temas da atualidade, v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Arts. 927 a 954. In: PELUSO, Cezar (org.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. doutrina e jurisprudência. 5. ed. Barueri: Manole, 2011.

GOMES, Orlando; GOMES, Orlando. Obrigações. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

JUNDI, Sami Abder Rahim Jbara El; JUNDI, Alina da Cunha El. Perfil do paciente que litiga contra o cirurgião plástico no Brasil. **Revista de Direito Médico e da Saúde**, Brasília, v. 22, n. 188, p. 73-102, dez. 2020. Semestral.

KFOURI NETO, Miguel. Culpa médica e ônus da prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KFOURI NETO, Miguel. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. 14. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 588 p.

MEDICINA, Conselho Federal de. RESOLUÇÃO CFM nº 1.621/2001. 2001.

Disponível em:

<[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2001/1621\\_2001.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2001/1621_2001.pdf)>.

Acesso em: 03 mar. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 1ª Parte. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina B.. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista Estado, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, 2ª ed, 1991.

MOREIRA, Marta Rodrigues Mafféis. **Contribuição ao estudo da responsabilidade civil do médico à luz do Direito Romano**. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 7.

PITTELLI, S. D. A prestação obrigacional do cirurgião plástico como obrigação de resultado: sistematização e análise crítica dos fundamentos. Saúde, Ética & Justiça (e-ISSN 2317-2770), [S. l.], v. 16, n. 2, p. 93-102, 2011. DOI: 10.11606/issn.2317-2770.v16i2p93-102. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/45882>. Acesso em: 01 mar. 2021.

POLI NETO, Paulo; CAPONI, Sandra N.C. A medicalização da beleza. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 11, n. 23, p. 569-584, Dec. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832007000300012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000300012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 fev. 2021.

RENTERÍA, Pablo. **Obrigações de meio e de resultado**: análise crítica. São Paulo: Método, 2011.

SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Fgv, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil: Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, Fernanda Dias. Transtorno dismórfico corporal sob a ótica do cirurgião plástico brasileiro. 2019. 78 f. Dissertação (Mestrado em Educação nas Profissões da Saúde) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação nas Profissões da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Sorocaba, 2019.